

DEBRACHO

Encaminha-se as cópias

CFR
13/03/01
F. S. S. S.

Parte Interessada: DEPUTADO EIDER BENA

Documento Originário: PROJETO DE LEI

Nº 0205/99-AL.

Protocolado sob o nº 2128

em 13/12/99

A S S U N T O

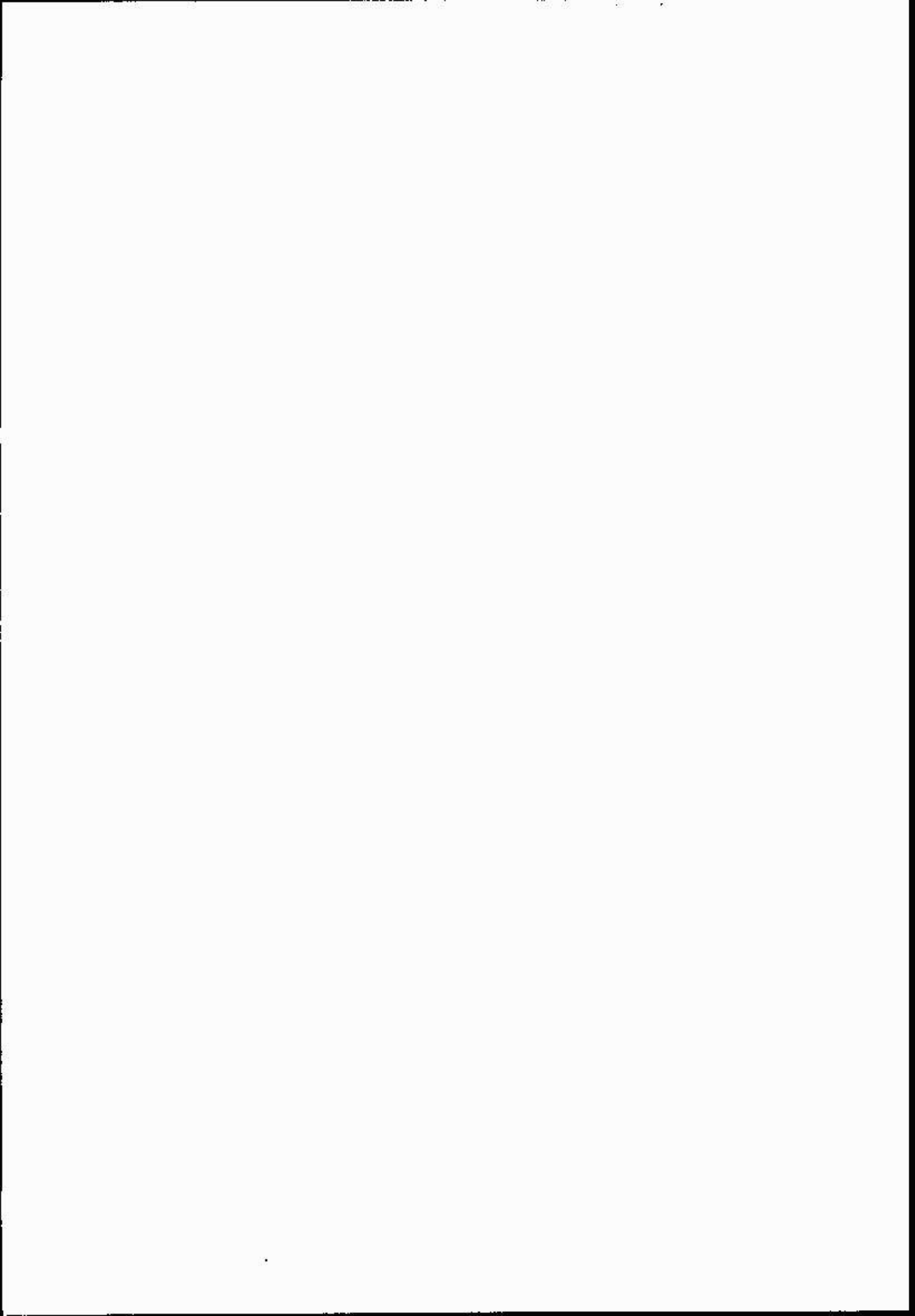
CONCEDE ANISTIA FISCAL DE 100% DA MULTA E 50% DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS DE ICMS, NOS EXERCÍCIOS DE 1992, 1993, 1994, 1995 E AUTORIZA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS, EM ATÉ 96 MESES.

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1ª Leitura	14/12/99	11ª 105ª S.Oid.	
2ª		12ª	
3ª		13ª	
4ª		14ª	
5ª		15ª	
6ª		16ª	
7ª		17ª	
8ª		18ª	
9ª		19ª	
10ª		20ª	

CFR

13/12/99



PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 2128
DATA 13/12/99
HORA DE ENTRADA 9:00H
ESPÉCIE P. LEI Nº 0205/99
Dalton
FUNCIONÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0205/99-AL

Concede anistia fiscal de 100% da multa e 50% da correção monetária dos débitos fiscais de ICMS, nos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995, e autoriza o parcelamento dos débitos fiscais, em até 96 meses.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica anistiado todos os Contribuinte de ICMS do Estado do Amapá, em até 100% (cem por cento) das multas aplicadas nos débitos fiscais relativos ao ICMS, originários dos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995.

§ 1º - A anistia de que trata o caput deste artigo estende-se também, em até 50% (cinquenta pontos percentuais) da correção monetária dos referidos débitos..

§ 2º - A presente Lei não dá direito de restituição de indébito fiscal.

Art. 2º - O Governo do Estado do Amapá poderá conceder parcelamento de débito fiscal relativos ao ICMS pelo prazo de até 96 (noventa e seis) meses, na forma prevista no Código Tributário Estadual

Art. 3º - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1995, quando o agente promover o pagamento do tributo estadual, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 23 de agosto de 1999.


EIDER PENA
P.D.T.

100

100

100

100

100

100

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem, como objetivo principal, a regularização da situação tributária dos contribuintes do Estado do Amapá que, por força da errônea e equivocada aplicação da Legislação Tributária do Estado do Amapá, nos exercícios de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, estão em débito com a Fazenda Estadual, principalmente pela elevada multa aplicada.

Na verdade, o Estado do Amapá, mais especificamente, o primeiro Governador eleito, não remeteu, na forma da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Constituição Estadual, o competente Projeto de Lei criando o Sistema Tributário Estadual. Terminou fazendo através de Decreto, mais especificamente, o Decreto 0281 de 18 de dezembro de 1991, que vigorou até 31 de dezembro de 1994.

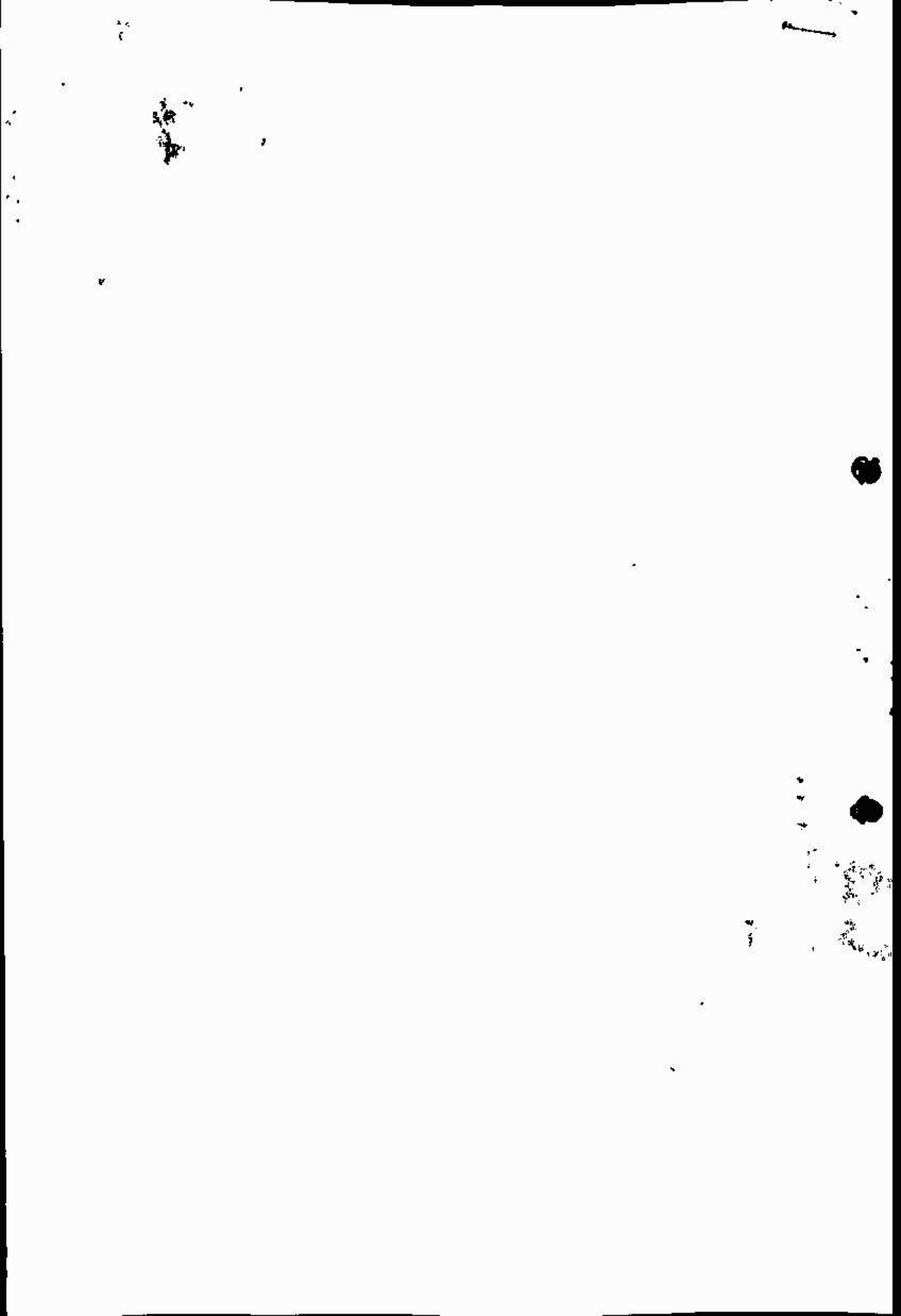
Também, de forma errônea e inconstitucional, aplicou o decreto 3992/77-DF (Regulamento do ICMS do Distrito Federal) como Regulamento do ICMS no Estado do Amapá, que vigorou até dezembro de 1995.

Vale dizer que, o Estado do Amapá, durante os exercícios fiscais de 1992, 1993, 1994, 1995, utilizou ao sistema tributário estadual e, mais especificamente sobre o Imposto sobre Operações Relativas e Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, através de um Decreto do Distrito Federal, o que é impossível, ilegal e abusivo.

Como resultado da má aplicação da Constituição Federal e Estadual, bem como, má gestão dos assuntos da Fazenda Estadual, grande parte dos Contribuintes do Estado do Amapá, para não dizer todos, estão com elevados débitos fiscais de ICMS, nos exercício supra citados, decorrentes das autuações fiscais, com a aplicação de elevadas multas, resultado de uma legislação tributária que não era originária do Estado do Amapá, sem deixar de falar nos inúmeros inquéritos e denúncias criminais, por crime contra a ordem tributária, tudo porque o contribuinte, em atendimento aos princípios constitucionais da não cumulatividade, legalidade, tipicidade, deixou de pagar o imposto.

Por outro lado, a atual situação financeira que assola o país, termina obrigando o Governo Estadual, em uma parceria com os empresários/contribuintes do Estado, na recuperação financeira e funcional de suas empresas, o que representará menor número de empresas fechando, menor número de desemprego, maior circulação econômica estadual, melhor saúde, educação, segurança, etc.

Para solucionar esse tipo de problema, apresentamos o presente Projeto de Lei, anistiando todos os contribuintes do ICMS com inscrição estadual no Estado do Amapá, de 100% das multas, 50% da correção monetária, incidindo sobre os débitos fiscais de ICMS, dos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0072/01 - CCJR/AL

Relator: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Projeto de Lei nº 0205/99-AL

Ementa: Concede Anistia Fiscal de 100% da multa e 50% da Correção monetária dos débitos fiscais de ICMS, nos exercícios de 1992,1993,1994,1995 e autoriza o parcelamento dos débitos em até 96 meses

Deputado EIDER PENA

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

O Deputado EIDER PENA, apresentou para deliberação desta Casa a Projeto de Lei nº 0205/99 – AL, com a pretensão de anistiar todos os contribuintes em débito com fisco estadual, dos valores relativos às multas estabelecida por atraso, anistando também em 50% da correção monetária incidente sobre os débitos apurados nos exercícios financeiros relativos aos anos de 1992, 1993,1994 e 1995, autorizando também o Poder Executivo a promover o parcelamento das dívidas em até 96 meses.

A proposta do nobre Deputado atende aos interesses da classe empresarial e se entendida pelo lado prático, resultaria que não estamos legislando sobre anistia fiscal e sim sobre incentivo ao pagamento dos débitos em atraso sem multa e com a correção monetária reduzida como forma de recuperação e quitação das dívidas dos contribuintes do ICMS, para com o Estado, correspondentes a exercícios anteriores a 05 (cinco) anos.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, a renúncia de receita sofreu uma série de restrições, o art. 14 da referida Lei define como esse benefício pode ser concedido. Trata-se de matéria tributária de iniciativa do Poder Executivo.

Os débitos fiscais relativos aos exercícios financeiros para os quais o autor da matéria pretende conceder incentivo, são referentes aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995. Ora, os débitos relativos aos citados exercícios estão inscritos na Dívida Ativa do Estado, sendo considerados de difícil e, até, em alguns casos, de impossível recuperação. Com o incentivo previsto no presente Projeto de Lei, os contribuintes com débitos tributários, terão oportunidade de saldar suas dívidas, e tentarão, por todos os meios possíveis, aproveitar para regularizar suas situações fiscais, contribuindo para o aumento da arrecadação, através da recuperação de receitas consideradas perdidas. As restrições da Lei nº 101/00, atingem, somente, os gestores que concedem benefícios e incentivos de natureza tributária e fiscal, sem demonstrar os estudos exigidos pelo art. 14, da Lei nº 101/00. Não é o caso da presente proposição.

A matéria, sem dúvida, é de competência do Poder Executivo, como já se frisou. Entretanto, por não se constituir aberração legislativa, porque apoiada no art. 94, da Constituição Estadual, não é impossível de ser admitida pelo Governador,





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

déficit orçamentário, e minimizando custos para os contribuintes, que os tiveram enormemente aumentados pela política econômica vivenciada no País.

Isto posto opino pelo seu conhecimento e APROVAÇÃO..

É o Parecer, s.m.j.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer da Comissão, ao Projeto de Lei nº 0205/99-AL. Plenário da Comissão, em 08 de maio de 2001.


Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~
PFL

Deputado ROBERVAL PICANÇO
PSDB


Deputado HILDO TONSECA
PDT


Deputado JORGE AMANAJÁS
PSD

Deputado EDINHO DUARTE
PMDB



[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

PARECER Nº 061 /01 - COF/AL

Relator: Deputado LUCAS BARRETO

Assunto: Projeto de Lei nº 0205/99-AL.

Ementa: Concede anistia fiscal de 100% da multa e 50% da correção monetária dos débitos fiscais de ICMS, nos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e autoriza o parcelamento dos débitos em até 96 meses.

Autor: Deputado EIDER PENA.

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

A proposta apresentada pelo nobre Deputado EIDER PENA, tem a pretensão de anistiar todos os contribuintes em débito com o fisco estadual, dos valores relativos a multas estabelecidas por atraso, anistando também em 50% da correção monetária incidente sobre os créditos apurados nos exercícios financeiros relativos a 1992, 1993, 1994 e 1995, autorizando também o Poder Executivo a promover o parcelamento da dívidas em até 96 meses.

Apoiada no art. 94, da Constituição do Estado, a matéria revilitizará o comércio amapaense, pois a proposição não anistiará os empresários e sim incentivará para o pagamento dos débitos em atraso sem multa e com correção monetária reduzida. Não podemos nos furtar das nuances que a proposição se reveste, e poderá ser admitida pelo Governador, pois a Lei nº 101/2000, atinge, somente os gestores que concedem benefícios e incentivos de natureza tributária e fiscal, o que não é o caso do presente projeto, pois seu objetivo é reduzir a dívida ativa do estado, gerando com isso um aumento da arrecadação, como bem preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito ao mérito em análise por esta Comissão, não encontramos nenhum obstáculo que impeça sua aprovação, pois a proposição não fere os princípios que norteiam a administração pública.

Faço no exposto, opino pela APROVAÇÃO.

É o Parecer, s.m.j.


Deputado LUCAS BARRETO
Relator





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública - COF, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator, ao Projeto de Lei nº 0205/99 - AL.

Plenário da Comissão, em 11 de dezembro de 2001.


Deputado ABELARDO VAZ
PMDB


Deputado LUCAS BARRETO
PDT


Deputado JUDITH MEDEIROS
PMDB


Deputado JORGE SALOMÃO
PFL

Deputado VITAL ANDRADE
PDT



..... 1 - 1 13101
1, 1 1 1